



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 455, DE 10 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 76 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Limitar o empenho e a movimentação financeira, no valor de R\$ 7.824.487,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), na categoria de gasto Outros Custeios e Capital, da dotação orçamentária autorizada à Justiça Eleitoral pela Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006.

Art. 2º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral, constante da Portaria nº 316 de 6 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 seguinte, na categoria de gasto Outros Custeios e Capital, em razão da aprovação de crédito extraordinário e ampliação de limite de empenho e movimentação financeira, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ANEXO
JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2006

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	390.000.000	35.300.074	-
FEVEREIRO	535.044.426	66.835.485	-
MARÇO	730.326.478	142.114.185	-
ABRIL	730.326.478	170.674.750	-
MAIO	810.326.478	313.655.455	-
JUNHO	971.543.659	425.537.534	-
JULHO	1.132.978.013	525.888.283	-
AGOSTO	1.294.451.119	629.613.435	10.635.836
SETEMBRO	1.455.924.225	733.338.587	10.635.836
OUTUBRO	1.617.397.330	837.063.740	10.635.836
NOVEMBRO	1.859.606.989	940.788.892	10.635.836
DEZEMBRO	2.021.080.095	1.044.514.044	10.635.836

NOTAS:

- Os valores já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional até o mês de julho.
- Valores referentes à Lei Orçamentária Anual, inclusive Fundo Partidário, acrescido o valor de R\$ 3.976.533,00 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil e trinta e três reais), relativo ao descontingenciamento da Justiça Eleitoral, objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDF nº 4, de 27.07.06, publicada no D.O.U de 31.07.06, e o valor de R\$ 12.823.048,00 (doze milhões oitocentos e vinte e três mil e quarenta e oito reais), relativo a crédito extraordinário, objeto da Medida Provisória nº 299, de 28.06.2006.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a alteração de área/especialidade de cargo do Quadro de Pessoal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo nº 06.0026041.0, ad referendum da Corte Especial, resolve:

Art. 1º Alterar a área/especialidade de 02(dois) cargos vagos de Técnico Judiciário/Área Serviços Gerais/Especialidade Segurança e Transporte, do Quadro de Pessoal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, para Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado/Especialidade Informática e Técnico Judiciário/Área Administrativa/Judiciária (sem Especialidade).

Parágrafo único. Os cargos referidos no caput são relativos ao ajuste da remoção ocorrida entre a Subseção Judiciária de Porto Alegre e as Subseções Judiciárias de Laguna e Tubarão.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 31 de julho de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à renovação da assinatura da Revista Zênite de Licitações e Contratos, em favor da Zênite Informação e Consultoria em Administração Pública Ltda, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 2.742,72. (PA. N. 08.582/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 9 de agosto de 2006

Processo TRT nº 2598/2006

Reconheço a despesa realizada nos termos dos artigos 13, VI, 25, II, da Lei n.8.666/93, referente a contrato firmado com a pessoa física Dr Carlos Henrique Bezerra Leite, para participação em evento de capacitação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais encargos previdenciários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Em Exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 16/2006

Parecer de Relator Nº. 025/06; Processo Ético COFEN nº. 013/2006. Origem: PE-COREN-MS Nº. 007/2005; Conselheiras Relatoras: Drª. Isabel Cristina Reis Souza e Drª. Milva de Melo Cavalcante Oliveira. Órgão Julgador: Plenária do COFEN; Recorrente: Drª. Helena Gonegundes Guedes - COREN-MS Nº. 629/04. Recorrida: Drª. Rosane de Fátima Lopes de Souza - COREN-MS Nº. 40611. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 340ª Reunião Ordinária do Plenário, por unanimidade de seus membros, ACORDA: 1- Aprovar por unanimidade o Relatório decorrente do Pedido de Vistas do presente PROCESSO ÉTICO COFEN nº. 013/2006. 2- Deliberar por acatar a decisão do plenário do COREN-MS, em ABSOLVER a denunciada Dra. Rosane de Fátima Lopes de Souza.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2006

NEY DA COSTA SILVA
VICE-PRESIDENTE.
COREN-RJ nº. 16.107

MILVA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA -
CONSELHEIRA RELATORA.
COREN-GO nº. 16.363 -

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 2674-001/2006 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar, prevista na Resolução CFM nº 1.789/2006, abrandando para Interdição Cautelar Parcial, excluindo qualquer procedimento invasivo, dando à recorrente a prerrogativa apenas de executar procedimento clínico, sem causar danos à sociedade, nos termos do voto divergente do Sr. Conselheiro José Hiran da Silva Gallo. Brasília, 13 de julho de 2006. (data do julgamento) EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Voto Divergente.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 4566-004/2006 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar, prevista na Resolução CFM nº 1.789/2006, para suspender a interdição cautelar do recorrente, nos termos do voto divergente do Sr. Conselheiro Wirlande Santos da Luz. Brasília, 13 de julho de 2006. (data do julgamento) EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Voto Divergente.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2006
ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Corregedor

RESOLUÇÃO Nº 1.794, DE 12 DE JULHO DE 2006

Estabelece as normas mínimas para a utilização de extratos alergênicos para fins diagnósticos e terapêuticos nas doenças alérgicas.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os extratos alergênicos são utilizados na avaliação diagnóstica e no tratamento das doenças alérgicas mediadas por IgE, e que a terapêutica com vacinas de alérgenos (imunoterapia alérgeno-específica) deve ser personalizada e individualizada de acordo com o grau de reatividade e a relevância clínica da sensibilização alérgica apresentada pelo paciente;

CONSIDERANDO que as vacinas de alérgenos para imunoterapia de aplicação subcutânea ou sublingual diferem de vacinas anti-infecciosas; portanto, as normas que regulam o uso destas não se aplicam aos extratos alergênicos;

CONSIDERANDO que diluições de extratos alergênicos não caracterizam manipulação de produtos farmacêuticos ou alteração imunológica de produto farmacêutico e, portanto, não se enquadram nas normas da Resolução Anvisa/DC/MS nº 33, de 19 de abril de 2000, e estão de acordo com o descrito no Capítulo II, art. 5º e 6º da Resolução Anvisa RDC nº 233, de 17 de agosto de 2005;

CONSIDERANDO que os testes alérgicos e a imunoterapia alérgeno-específica são procedimentos médicos reconhecidos pela Associação Médica Brasileira e pelo Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que a aplicação e acompanhamento da imunoterapia específica com alérgenos é baseada no planejamento técnico elaborado pelo médico responsável;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico comercializar medicamentos ou obter vantagem pela comercialização de medicamentos cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional (Arts.9º e 99 do Código de Ética Médica);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 12/7/2006, resolve:

Art. 1º A utilização de extratos alergênicos para fins diagnósticos e terapêuticos é procedimento integrante da prática médica, devendo o médico selecionar, fixar as concentrações dos alérgenos, prescrever e orientar as diluições adequadas a serem administradas aos pacientes para imunoterapia alérgeno-específica, baseado na intensidade e na importância clínica da sensibilização alérgica identificada, observados os padrões internacionalmente aceitos com excelência técnica.

Art. 2º Os procedimentos e requisitos técnicos referentes à diluição e à conservação de extratos alergênicos não estão sujeitos às normas previstas para as vacinas anti-infecciosas, devendo a imunoterapia subcutânea ser aplicada em locais apropriados, conforme o Anexo;

Art. 3º A indicação, orientação, supervisão e interpretação de testes cutâneos com alérgenos, bem como a prescrição, o planejamento e a supervisão do esquema de aplicação da imunoterapia alérgeno-específica subcutânea ou sublingual, são atos privativos de médicos;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

ANEXO

1. QUANTO AO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Condições básicas do local destinado à realização de testes alergológicos, diluição e aplicação de imunoterapia alérgeno-específica por via subcutânea:

- área física com luminosidade e ventilação adequadas, com geladeira do tipo doméstico;
- o mobiliário deve ser simples, com linhas retas para facilitar a limpeza e conservação;
- o material deverá estar acondicionado em local de fácil acesso, próprio e limpo;
- os extratos alergênicos são estabilizados e conservados no glicerol e devem ser estocados em geladeira - de uso doméstico - à temperatura de 4º a 17ºC.

2. MATERIAIS NECESSÁRIOS

Considera-se como materiais imprescindíveis para a realização de testes e preparo de imunoterapia específica:

- seringas, agulhas, puntores descartáveis e material de antissepsia;
- coletor descartável para material perfurocortante;
- medicamentos de emergência: incluem adrenalina, anti-histamínico, corticosteróide e broncodilatador;
- material para intubação endotraqueal e ventilação.

3. DA RESPONSABILIDADE

A imunoterapia específica com alérgenos deve ser baseada na identificação de sensibilização alérgica e na verificação da importância desta no quadro clínico do paciente. Para o planejamento técnico da imunoterapia alérgeno-específica, o médico responsável deve analisar os dados da história clínica, do exame físico e de exames complementares, bem como se certificar da existência de comprovação científica do possível benefício da imunoterapia para cada indicação clínica.